



PROCESSO Nº	481.000/2017
DENUNCIANTE	R. T. e F. B. S. T.
DENUNCIADO	M. E. da L.
ASSUNTO	PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1073/2019**

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 481.000/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia e demais providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que:

Art. 6º Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o disposto no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:  
LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos IX, X e XII, da Lei nº 12.378/2010, e aos itens nºs 3.2.6, 3.2.7, nº 3.2.11 e nº 3.2.14, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 481.000/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, o qual opinou por julgar parcialmente procedente a denúncia, sendo: improcedente em relação aos itens nº 3.2.7, nº 3.2.11 e nº 3.2.14, todos do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013 e ao art. 18, inciso X, da Lei nº 12.378/2010, uma vez que não restaram comprovadas; e procedente em relação ao item nº 3.2.6, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e às regras previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo que a infração ao inciso IX foi agravada pela circunstância do art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que resultaram na aplicação das sanções de **ADVERTÊNCIA PÚBLICA** e **MULTA**, correspondente ao valor de **5,25** (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades.



Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 087/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar parcialmente procedente a denúncia, por infração ao item nº 3.2.6 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e às regras previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo que a infração ao inciso IX foi agravada pela circunstância do art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que resultaram na aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades.
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Matias Revello Vazquez, Ortiz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Roberto Luiz Decó, Rômulo Plentz Giralt e Jorge Luiz Stocker Júnior e 03 (três) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Maurício Zuchetti e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.

  
RUI MINEIRO  
Vice-Presidente do CAU/RS

**101ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes	X			
Matias Revello Vazquez	X			
Roberta Krahe Edelweiss				X
Ortiz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto	X			
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Roberto Luiz Decó	X			
Maurício Zuchetti				X
Rômulo Plentz Giralt	X			
Jorge Luiz Stocker Júnior	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária nº 101****Data:** 27/09/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1073/2019 - Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 481.000/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia e demais providências.**Resultado da votação:** Sim (14) Não () Abstenções () Ausências (03) Total (17)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Rui Mineiro





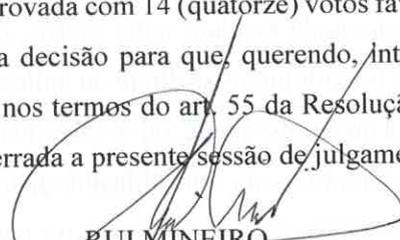
PROCESSO	<b>PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR SICCAU Nº 481000/2017</b>
ÓRGÃO COLEGIADO	Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS
RELATOR	Maurício Zuchetti
LOCAL	Sede do CAU/RS, Dona Laura, nº 320, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS.
DATA E HORA	27/09/2019, às 09h59
DENUNCIANTES	Roni Toledo e Fernanda Bizarro Silva Toledo
DENUNCIADO	Marcio Estafor da Luz

**SESSÃO DE JULGAMENTO**

No dia e hora acima mencionados, o Vice-Presidente RUI MINEIRO, declarou aberta sessão de julgamento, informando que todos os conselheiros presentes receberam previamente o relatório e o voto fundamentado, aprovados pela Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, na forma prevista pela Resolução nº 143 do CAU/BR. Informa que o relator deste processo é o Conselheiro Maurício Zuchetti, que não pode comparecer a esta sessão de julgamento, desta forma, ele próprio fará a leitura do relato e voto fundamentado. Questiona aos presentes sobre a existência de impedimento relacionado ao processo ético-disciplinar em tela, considerando que, no início da sessão, todos os conselheiros receberam a súmula constando os nomes das partes. Acrescenta que a omissão ao dever de comunicar o impedimento configura falta grave, que pode resultar, entre outros, na perda do mandato e esclarece que são causas de impedimento: possuir interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou vir a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; estar litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros; ser cônjuge, companheiro ou ter parentesco com as partes do processo até o terceiro grau; houver apresentado a denúncia. Não havendo declaração de impedimento, o Vice-Presidente RUI MINEIRO questiona aos presentes se algum Conselheiro deseja arguir a suspeição de outro, esclarecendo que são causas de suspeição ter amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, para o qual não foi arguida a suspeição. Apregoadas as partes, o Vice-Presidente RUI MINEIRO passa a palavra a parte denunciante, que, em razão do disposto no art. 50, § 6º, da Resolução nº 143, do CAU/BR, possui o direito à voz, por até 10 (dez) minutos, incluindo, nesse prazo, a manifestação tanto da parte quanto do seu procurador. A parte Procuradora dos denunciantes: Ângela Cristina Almeida Carlan, afirma que o imóvel dos denunciantes, comprova que não mais existe condições de habitação, tendo em vista a farta prova de que o denunciado não cumpriu com suas obrigações contratuais, não executando a obra dentro do esperado, utilizando materiais diferentes do necessário e de baixa qualidade.



Espera que seja reconsiderado o voto, majorando a condenação do denunciado. O Vice-Presidente RUI MINEIRO, agradece a manifestação e informa que, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, durante o relato da matéria em apreciação não será permitido aparte; mas os Conselheiros poderão indicar destaques, que devem versar exclusivamente sobre o conteúdo do relatório e do voto fundamentado, para posterior discussão. A seguir, informa que o presente processo foi julgado à revelia do denunciado, que não participou de nenhuma das audiências para as quais tenha sido intimado. Realiza a leitura de relatório e voto fundamentado, redigido pelo Conselheiro Maurício Zuchetti, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia. Encerrada a leitura do relatório, o Vice-Presidente RUI MINEIRO, salienta que, os fatos não apontados como procedentes, não significa de, de fato não ocorreram, apenas o relator não encontrou provas suficientes para dizer que os mesmos ocorreram. Não havendo manifestações, o Vice-Presidente RUI MINEIRO encerra a discussão, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, e informa que não mais será permitida a manifestação e abre votação da DPO-RS nº 1073/2019 elaborada com base no relatório e no voto fundamentado aprovado pela CED-CAU/RS, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, por infração ao item nº 3.2.6 do Código d'Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, e às regras previstas no art. 18, incisos IX e XII, da Lei nº 12.378/2010, sendo que a infração ao inciso IX foi agravada pela circunstância do art. 72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que resultaram na aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente ao valor de 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco décimos) anuidades, sendo a mesma, aprovada com 14 (quatorze) votos favoráveis e 03 (três) ausências. Ficam as partes presentes intimadas da decisão para que, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução CAU/BR nº 143. O Vice-Presidente RUI MINEIRO declara encerrada a presente sessão de julgamento.



RUI MINEIRO  
Vice-Presidente do CAU/RS



JOSIANE CRISTINA BERNARDI  
Secretária Geral da Mesa



RONI TOLEDO  
Denunciante

**AUSÊNCIA**  
MARCIO ESTAFOR DA LUZ  
Denunciado



FERNANDA BIZARRO SILVA TOLEDO  
Denunciante



ÂNGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN  
Procuradora dos Denunciantes